

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA**

**CNPJ nº 48.878.990/0001-91**

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026, apresentada em 02 de junho de 2026 pela empresa **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.878.990/0001-91, com sede em Barra Velha/SC, representada por seu proprietário Sr. Antonio Raimundo Guedes.

A impugnante insurge-se contra a cláusula prevista no item 3.13, alínea "b", do Edital, e no item 7.5.2, alínea "b", do Termo de Referência (Anexo I), que exige declaração de que os pneus ofertados *"são novos, de primeira linha e destinados à linha de montagem, provenientes de fabricantes reconhecidos nacional e internacionalmente pela qualidade e desempenho, tais como Bridgestone, Continental, Dunlop, Firestone, Goodyear, Hankook, Michelin, Pirelli, ou equivalentes tecnicamente compatíveis"*.

Em síntese, a impugnante sustenta que: (i) a exigência de pneus destinados à linha de montagem implicaria, de forma implícita, obrigatoriedade de homologação por montadoras de veículos nacionais; (ii) a cláusula seria restritiva à competitividade; (iii) haveria violação ao princípio da isonomia e ao art. 9º, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021; e (iv) a exigência configuraria sujeição dos interesses públicos à iniciativa privada.

O pedido é pela retificação do edital para supressão da exigência referente à destinação à linha de montagem.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

#### **2.1 Da tempestividade**

A impugnação foi protocolada em 02 de junho de 2026, sendo a data de abertura da sessão pública fixada para 09 de junho de 2026, o que configura apresentação dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 18.14 do Edital. A peça é, portanto, tempestiva e será conhecida.

#### **2.2 Da interpretação correta da cláusula impugnada**

Antes de responder aos argumentos da impugnante, é indispensável fixar com precisão o real conteúdo e alcance da cláusula questionada.

A expressão *"destinados à linha de montagem"*, inserida na declaração exigida dos licitantes, não significa, em nenhuma hipótese, que os pneus devam ser obrigatoriamente fornecidos a montadoras de veículos, tampouco que precisem ser homologados, aprovados ou utilizados em linha de produção de fabricantes de automóveis nacionais. A expressão deve ser compreendida em seu sentido técnico-comercial consolidado no mercado de pneumáticos, que distingue as seguintes categorias de produtos:

- a) Pneus de **primeira linha (OEM - Original Equipment Manufacturer)**: fabricados com os mais altos padrões de qualidade, resistência, desempenho e segurança, aptos ao uso imediato em qualquer aplicação de alta exigência, incluindo veículos novos e frotas públicas. São denominados comercialmente de 'linha de montagem' pela indústria, pois atendem às especificações mais rigorosas existentes;



b) Pneus de **segunda linha ou remanufaturados**: produzidos com padrões inferiores, materiais de menor qualidade, processos menos rigorosos ou resultantes de recauchutagem e recapagem. Estes **não** atendem aos padrões exigidos pelo edital e são explicitamente vedados pelo item 5.3 do Termo de Referência.

Portanto, a declaração exigida pelo item 7.5.2, alínea "b", do Termo de Referência tem por finalidade exclusiva garantir que o produto entregue seja de primeira linha e qualidade comprovada, independentemente da sua origem geográfica, da marca ou de qualquer vínculo com montadoras nacionais. A exigência é de padrão de qualidade, e não de origem ou homologação.

### **2.3 Da ausência de restrição à competitividade**

A impugnante parte de uma premissa equivocada ao afirmar que a cláusula equivale a exigir homologação por montadoras nacionais. Esse raciocínio não encontra respaldo na literalidade do texto editalício.

Com efeito, a cláusula permite expressamente a participação de fabricantes nacionais e internacionais (a própria redação utiliza a expressão 'reconhecidos nacional e internacionalmente'), não havendo qualquer exigência de fabricação exclusivamente brasileira. A menção a marcas como Bridgestone, Continental, Dunlop, Firestone, Goodyear, Hankook, Michelin e Pirelli é meramente exemplificativa, sendo expressamente admitidos 'equivalentes tecnicamente compatíveis'. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 2.172/2011 - Plenário; Súmula TCU nº 270) é pacífica no sentido de que a indicação de marcas como parâmetro de qualidade, desde que acompanhada de ressalva de equivalência técnica, não configura direcionamento ilegal.

Nesse contexto, qualquer fabricante ou distribuidor – nacional ou estrangeiro – que forneça pneus novos, de primeira linha e com certificação INMETRO (conforme exigido pela alínea 'a' do mesmo dispositivo) estará habilitado a apresentar proposta e competir no certame. A cláusula impugnada, portanto, amplia, e não restringe, o universo de participantes que ofereçam produtos de qualidade comprovada.

### **2.4 Da inaplicabilidade dos precedentes citados pela impugnante**

Os precedentes do TCM/GO e do TCE/PR trazidos pela impugnante tratam de situações substancialmente distintas da presente, pelo que não incidem ao caso.

Os Acórdãos nº 04716/2021, 02258/2022, 03880/2022 e 03490/2020 do TCM/GO, bem como o Acórdão nº 1045/2016 do TCE/PR, versam sobre editais que exigiam: (i) fabricação exclusivamente nacional; e/ou (ii) apresentação de declaração emitida por montadora ou fabricante, atestando que a marca dos pneus é utilizada em linha de produção de montadoras nacionais. Nesses casos, a restrição era evidente: o licitante dependia de um ato de terceiro (a montadora) para participar do certame.

O Edital nº 025/2026 não incorre em nenhum desses vícios:

- a) não exige fabricação nacional – permite produtos de fabricantes reconhecidos 'nacional e internacionalmente';
- b) não exige declaração de montadora ou fabricante – a declaração é prestada pelo próprio licitante, que assume responsabilidade civil e criminal pela veracidade das informações (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021);
- c) não exige certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação – o único padrão exigido é a certificação pelo INMETRO, órgão público competente para fixação de padrões mínimos de segurança.



A distinção é fundamental. O Acórdão TCU nº 1.024/2015 – Plenário citado pela impugnante condena a exigência de documento emitido por terceiro (fabricante) como condição de habilitação, pois isso transfere ao particular o poder de decidir quem participa do certame. Tal situação não ocorre no presente caso, pois a declaração é do próprio licitante.

### **2.5 Da legitimidade técnica e legal da exigência**

A Administração Pública tem o dever de definir com precisão as especificações do objeto licitado, de modo a garantir a qualidade do produto adquirido e a eficiência na gestão dos recursos públicos (art. 11, inciso I, e art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021). Os pneus a serem adquiridos destinam-se à frota municipal, que atende serviços essenciais como transporte escolar, atendimentos de saúde, coleta de lixo e infraestrutura urbana. A aquisição de produtos de qualidade inferior compromete a segurança de servidores e usuários, além de gerar custos maiores com manutenção e substituição precoce.

A exigência de pneus de primeira linha, novos e com alto padrão de qualidade é, portanto, proporcional, razoável e necessária ao interesse público tutelado, não configurando restrição arbitrária ou desprovida de motivação técnica. Ao contrário, a ausência de tal exigência é que poderia comprometer a economicidade da contratação, pela admissão de produtos inadequados ao uso pretendido.

### **2.6 Do esclarecimento interpretativo para fins de publicidade**

Sem prejuízo da plena legalidade da cláusula impugnada e da manutenção integral do texto editalício, e em atenção ao princípio da transparência e da segurança jurídica, esta Administração esclarece, para os fins do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que:

**I** - A expressão "*destinados à linha de montagem*" significa que os pneus ofertados devem ser de **primeira linha de fabricação**, com padrão técnico equivalente ao utilizado em processos produtivos de alta exigência, o que inclui pneus certificados pelo INMETRO e aptos ao uso em qualquer aplicação de alto desempenho. A expressão refere-se ao **padrão de qualidade** do produto, e não à sua destinação comercial efetiva a uma montadora específica;

**II** - A exigência **não** requer homologação, aprovação ou utilização dos pneus em linha de produção de qualquer montadora de veículos, nacional ou estrangeira;

**III** - A exigência **não** restringe a participação de fabricantes ou distribuidores de pneus importados, desde que os produtos atendam às especificações técnicas do Termo de Referência e possuam certificação do INMETRO;

**IV** - A declaração deve ser prestada pelo **próprio licitante**, com base no conhecimento que tem dos produtos que oferta, assumindo integral responsabilidade pela veracidade das informações, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Este esclarecimento vincula todos os licitantes e a Administração, nos termos do art. 15, §4º, do Decreto Municipal nº 209/2023, e deverá ser publicado no sistema eletrônico Licitanet e no sítio oficial do Município, passando a integrar o instrumento convocatório para todos os fins.

### **III - DA DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 15 e seguintes do Decreto Municipal nº 209/2023, **CONHEÇO** da impugnação por sua tempestividade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo incólume o Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2026 e seu Termo de Referência (Anexo I) em sua integridade, pelos fundamentos acima expendidos.



Fica, contudo, expedido o **Esclarecimento Interpretativo** constante do item 2.6 desta decisão, que passa a vincular todos os participantes do certame, sem implicar alteração do texto editalício, nos termos do art. 40, §1º, in fine, da Lei nº 14.133/2021.

A sessão pública permanece designada para o dia **09 de junho de 2026**, às **08h30min**, horário de Brasília, na plataforma Licitanet (<https://licitanet.com.br/>).

Intime-se a impugnante no endereço eletrônico [juridico@pietropneus.com.br](mailto:juridico@pietropneus.com.br), em cumprimento ao requerido.

Publique-se no sistema eletrônico e no sítio oficial do Município.

Itapirapuã-GO, 03 de junho de 2026.



**Cairo Rodrigo Hilário da Silva**  
Secretário Municipal de Administração



**Milton Dias Santana Neto**  
Agente de Contratação